TC nº 72-003.011.06-83

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o Balanço do exercício de 2005. FUNDATEC, com determinação e multa. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 55, I a IV, 86, 88, Lei 9.167/80

2.737ª Sessão Ordinária

1º Julgado

BALANÇO. EXERCÍCIO 2005. FUNDATEC. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. MULTA. Votação unânime.

Acompanha TC 3.101.06-74

2.460ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 20/11/2014

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.735ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso apresentado pela Senhora Maria Auxiliadora Albergaria Pereira, por preencher os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos

termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, que deram provimento parcial ao recurso para afastar as questões relacionadas à responsabilidade da recorrente, no que tange à multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), e, por outro lado, mantiveram a decisão pela rejeição das contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia relativas ao exercício de 2005.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, nesta data, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o presente TC do **RECURSO** interposto por Maria Auxiliadora Albergaria Pereira em face do Venerando Acordão prolatado em 02 de setembro de 2009, do Balanço Geral da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - FUNDATEC referente ao exercício de 2005.

Naquela oportunidade, os Conselheiros desta Corte, à unanimidade, rejeitaram as contas da FUNDATEC, exercício de 2005, com determinações, a saber.

1 – Promover providências das quais resultem no saneamento das infringências e impropriedades anotadas pelos Órgãos Técnicos;

2 – Aplicação de multas à Presidente da Unidade no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) com fundamento nos artigos 52, Inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, em face das irregularidades constatadas.

A Senhora Maria Auxiliadora Albergaria Pereira, por meio da Intimação nº 461/2010, datada de 2 de março de 2010, foi informada a respeito da deliberação do Acordão, bem como, se assim desejasse, oferecer Recursos no prazo de 15 dias da juntada dos autos.

A Intimação foi recebida em 9 de março de 2010, sendo o recurso protocolado em 24 de março de 2010 (folha 113), portanto tempestivo.

As razões apresentadas pela recorrente, basicamente, combatem as infringências quanto ao encaminhamento fora do prazo, da prestação de contas e a não utilização de qualquer sistema contábil para, de forma concomitante, registrar os atos e fatos administrativos ocorridos no período.

Na primeira questão justifica que deixou a presidência da Fundação em 14 de fevereiro de 2006 e que caberia a responsabilidade aos presidentes subsequentes.

Quanto à segunda questão, alega que a Fundação não dispunha de quadro de pessoal e que até a data em que deixou a Instituição, a estrutura de cargos não havia sido criada, bem como não estava prevista a necessária estrutura de cargos.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, por meio da Coordenadoria II, manifestou-se a respeito das alegações apresentadas e concluiu que estas não possuem o condão de alterar as decisões proferidas no Acórdão de folhas 97/99.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se às folhas 139/142 e concluiu que os recursos encontram-se em condições de serem conhecidos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade. Todavia, no mérito, pela carência de fatos novos, não merecem provimento, mantendo-se a revisão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo provimento do recurso.

A Secretaria Geral concluiu que, no mérito, não prosperam os argumentos lançados pela Recorrente, eis que não restaram espelhados fatos supervenientes que tivessem o alcance de modificar o teor do venerando Acórdão.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Recurso apresentado pela Senhora Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli foi tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, conforme constatado nos autos.

Quanto ao mérito, entendo cabível de modificações, uma vez que os fatos demonstram as razões apresentadas. Vejamos:

O Artigo 74 do Regimento Interno desta Casa norteia que as Entidades da Administração Indireta encaminharão suas contas anuais ao Tribunal, para julgamento, no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente. No caso em tela, isso significa que o prazo final foi 31 de maio de 2006.

A Senhora Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli, então presidente da Fundatec, deixou o seu cargo em 14 de fevereiro de 2006. Portanto, o prazo para apresentação dos demonstrativos ainda estava em vigor.

Quanto às questões relacionadas aos aspectos contábeis, entendo que embora a Fundação dispusesse de funcionários para este tipo de tarefa, há necessidade de capacidade técnicas, isto porque a própria legislação exige a contratação de um contador.

Nas alegações apresentadas pela Senhora Maria Auxiliadora, então presidente da Fundação, existe a razão, uma vez que conforme afirmação registrada por ela, “Até a data em que deixei a Fundação, a estrutura de cargos ainda não havia sido criada”.

A existência de 17 funcionários não quer dizer que existia um funcionário qualificado para organizar aquelas tarefas especificadas pelos Órgãos Técnicos. Em suma, segundo a justificativa da Recorrente, a Fundação funcionava precariamente.

A Secretaria Geral, em sua manifestação, reconhece este fato: “Nesta linha, há de se reconhecer as alegações feitas, pois os problemas enfrentados pela Fundação, na implantação dos procedimentos e controles que deveriam ser utilizados, são passíveis de reconhecer e, por sua vez, causaram efeitos negativos nos procedimentos administrativos e contábeis financeiros” (folha 149).

A Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia foi fundada em 10 de maio de 2004, criada pela Lei Municipal nº 13.806/2004, portanto, primeiro ano de sua existência.

As contas relativas ao exercício de 2006 foram julgadas, à unanimidade, pela rejeição. Entretanto, não foram aplicadas multas às Responsáveis

pela Fundação a partir de 15 de fevereiro de 2006 - Senhora Valdirene Tizziano, nem a Carmen Beatriz Stroisch, que presidiu a entidade a partir de 10 de abril de 2006 - TC 2.434.07-02.

Isto posto, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para afastar as questões relacionadas à responsabilidade da Recorrente, a Senhora Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli no que tange à multa de 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais).

Por outro lado, mantenho a decisão pela rejeição das contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia relativas ao exercício de 2005.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. **(2.735ª S.O.)**

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos dos TC 3.011/06-83, da análise de recurso de Maria Auxiliadora Albergaria Pereira interposto em contra o Acórdão de 02/12/2009 que rejeitou o Balanço Geral da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC, referente ao exercício de 2005, aplicando multa à Presidente da Unidade, em face das irregularidades constatadas.

O Conselheiro Relator João Antonio conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para afastar a pena de multa aplicada à Responsável, sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que negou provimento ao recurso, mantendo-se o Acórdão recorrido, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei.

Registrado empate, de acordo com disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte sobre a aplicação de multa:

"Art. 86 - As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...) II - multa. Art. 87 - A multa a que se refere o artigo anterior variará, de acordo com a gravidade da infração. (...) § 2º - A multa será aplicada por ilegalidades ou irregularidades na execução da despesa pública, pela desobediência aos prazos fixados em lei, neste Regimento ou em Instruções do Tribunal e pela prática das infrações estabelecidas nos incisos I a IV, do artigo 55, da Lei Municipal nº 9.167, de

3 de dezembro de 1980. Art. 88 - A multa PODERÁ deixar de ser aplicada se não houver evidência de má-fé ou for reconhecida a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Tribunal Pleno, das Câmaras ou do Juiz Singular."

O Artigo 55 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas também dispõe sobre a aplicação de multa nos seguintes termos:

"Art. 55 - Sem prejuízo do disposto no artigo 53, a desobediência aos prazos fixados de multa: (...) Parágrafo único - A multa poderá deixar de ser imposta se a justificativa apresentada evidenciar a inexistência de má fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Corpo Julgador."

Diante disso, registre-se que a aplicação da multa tem o seu cabimento previsto sempre que houver irregularidade à legislação, ainda que esta seja de caráter FORMAL.

De outra parte, infere-se do artigo 88 do Regimento Interno e do § único do artigo 55 respectivamente do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas que, nos casos em que não houver evidência de má-fé ou for comprovada a ocorrência de força maior o julgador poderá deixar de aplicar a multa.

Ademais, o fato de não ter sido aplicada multa no julgamento do balanço da mesma Fundação referente ao exercício subsequente, (de 2006) não se traduz em incoerência, uma vez que se tratam de análises diversas, autônomas e independentes entre si, inclusive no que diz respeito aos elementos trazidos aos autos, os quais formam a instrução do feito. Obviamente, tanto os fatos abrangidos no período da auditoria, quanto os relatórios produzidos pelos Órgãos Técnicos, os esclarecimentos da Origem e os argumentos de defesa dos Responsáveis tornam a instrução dos processos singular/única e, ao final da instrução, cada qual permitirá, de acordo com o constante nos autos, que o julgador decida com fundamento no seu poder de livre convencimento.

Finalmente, importa consignar que as justificativas trazidas pela Recorrente em seu Apelo são exatamente as mesmas apresentadas em sua defesa, motivo pelo qual já foram objeto de análise em sede de julgamento original, de forma que, nesta fase recursal, não se traduzem em fatos novos capazes de alterar a decisão recorrida.

Assim, com fundamento nas manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, bem como em coerência com o voto por mim proferido em sede de julgamento original, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, Negado Provimento aos recursos, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões, que tratam do Balanço Geral da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC, relativo ao exercício de 2005.

Considerando que, dos exames efetuados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte ficou evidente que, no exercício de 2005, a Fundatec deixou de considerar as normas de controle das atividades administrativas para, neste caso, prestar contas das realizadas ações e dos bens administrados; considerando que, na ordem constitucional vigente, todos os Órgãos da Administração Pública, assim como seus agentes e administradores, devem pautar-se pelos princípios nela estabelecidos e nos diversos dispositivos legais e normatizações específicas, ressaltado que a Constituição Federal não excepcionou as Fundações da obrigação de cumprir esses preceitos, impostos de forma geral;

Considerando que o exame da prestação de contas revelou, de maneira incisiva, que os atos administrativos realizados no exercício de 2005 passaram ao largo do que determina o estabelecido cabedal jurídico, em matérias de finanças públicas e de direito administrativo; considerando que a Fundatec descuidou-se em não fazer uso de importantes exigências técnicas necessárias a qualquer ente administrativo, como a seguir exposto:

1) não há sistema de escrituração contábil, desatendendo ao estabelecido nos artigos 83 e 85 da Lei Federal 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC-T-2.

2) ausência de um sistema de controle sobre os seguintes elementos econômicos e patrimoniais:

a) movimentação financeira: ausência de promoção de arquivamento racional da documentação e inexistência de evidências de conciliações bancárias;

b) dos bens móveis: inexistência de definição dos registros de compras, transferências, doações, inventários analíticos e de identificações individuais dos bens;

c) dos bens de consumo: inexistência de área para funcionar como almoxarifado, e tampouco um sistema de registro, que possibilitasse o reconhecimento da existência de estoques, de responsabilidade pela sua guarda e do reflexo contábil de sua movimentação; considerando que o encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal ocorreu extemporaneamente, não se cumprindo o disposto no artigo 74 de seu Regimento Interno;

Considerando que o Conselho Diretor da Fundação não deliberou sobre as situações dos relatórios anuais, das demonstrações contábeis financeiras e patrimoniais, infringindo o disposto no artigo 8º, inciso IV, do Decreto Municipal 44.963/2004, o qual determina que a apreciação dos referidos relatórios são providências necessárias para o seu julgamento,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, ressalvados os atos não apreciados e/ou pendentes de apreciação, em rejeitar as contas da Fundatec, relativas ao exercício de 2005.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar ao atual Presidente da Fundatec que promova e ultime providências das quais resultem no saneamento das citadas infringências e impropriedades.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório e voto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Gilberto Kassab, e à Câmara Municipal de São Paulo, para o devido conhecimento.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em razão da solicitação de fl. 79 dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a aplicação de multa à Presidente da entidade, à época, em face das irregularidades constatadas, no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53, da Lei Municipal 9.167/80.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 2009.

Roberto Braguim
Presidente

Edson Simões
Relator

Eurípedes Sales
Revisor

Antonio Carlos Caruso
Conselheiro

Maurício Faria
Conselheiro